

PARECER JURÍDICO Nº 17/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Pro curadoria Geral do Muricípio, em atenção ao disposto no §1°, do art. 53, da Lei n5º 14.133/21, na cual se requer análise acerca da legalidade do texto tanto da fase prévia de planejamento quanto da minuta de edital do Pregão Eletrônico, do tipo Mer or Preço, modalidade aberto, cujo objeto é a Contrata ções de empresas especializadas em locação de tendas e cadeiras para e em utilizados em eventos para o Fundo Municipal de Assistência Social de La baiana, Prefeitura Muricipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Superintendência Municipal de Trânsito e Transcortes, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segui: parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer ju idico possui caráter mer: mente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o adm nistrador na prática de atos ou no desfecto de processos adm nistrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos adm nistrativos devam ser precedidos de parecer jurídir o para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigano o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclus o sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria unídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.



Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são man estações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua la isideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclos es, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, que poderá revestir a modalidade normativa ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da CAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBIL!" DE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não pode á ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no recular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinand sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e man fistações no exercício profissional, nos termos do art. 2º § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurillico possui caráter mer imente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabi i ade, ou não, da modalidade licitatória elegida para a consecução da presente pretensão, qual seja pregão, é imperioso burilar a fase prévia de plancjamento, pois, esta postula-se como prolegômeno do processo. Impende a surir que, acaso se observe a existência de vício neste processo, o processo, in totum, estar-se-á malversado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o repositório documental acostado pela secretaria jurisdicionada, observa-se a existência da fase adrede de





plar ejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda — DFD; Estudo Técnico Preliminar — ETP; Termo de referência — TR; Matriz de Riscos — MR; Pesquisa de Preços — PP; Estimativa do impacto financeiro; e Parecer circunstanciado do Controle Interno.

Ao cotejar, em especial, as minúcias do ETI, do TR e da MR, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados dos jaezes legais habeis a lastrear a lega idade dos mesmos. Insta aduzir que, as referidas perços são imbuídas de idio sincrasias técnicas heteróclitas, e, por não determos expertise técnica para cotejar escarafunchadamente as mesmas, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apont do e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, um última instância, pelo próprio órgão assistido.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo de chico Preliminar – ETP, fora concebido em observância, sobretudo, do Art. 18 da Lei Federal N° 14.133/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota foi efund de projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro, à guisa sup eliva, a consecução da reserva do mínimo legal, conforme elucida o afamado coutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

"O planejamento é uma manifestação da fi osofia racionalista. Reflete uma concepção filosófica de mundo, que reputa que a racionalidade humana é suficiente para de minar a Natureza e assegurar o controle sobre a evolução dos fatos. Esse racionalismo absoluto fundamentou as propostas do positivismo e da modernidade do séc. XIX.



Ao longo do tempo, a experiência humar a em evidenciando os limites do racionalismo. Não se trata de ni gar a importância e a necessidade do uso da razão, mas de admitir que a racionalidade humana não é suficiente para explicar a integralidade do mundo, nem é apta a produzir, em termos gerais e ilimitados, soluções satisfatórias adequadas."1

O autor continua:

O art. 18 evidencia a insuficiência da pura e simples adoção de determinadas soluções pertinentes à lici ação e ao contrato. É indispensável que tais medidas reflitant exame antecipado das circunstâncias e das condições, em term os compatíveis com um bom planejamento. Logo, o art. 18 r c jer a exposição dos motivos que conduziram às opções escolhidas pela Administração.

A validade das decisões da Administraçio, especialmente no tocante ao conteúdo do edital, depende ca comprovação da sua adequação, necessidade e proporcional dade em sentido restrito.2

Assim, vejamos a literalidade da norma em cote o:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve : d npatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata a inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

² In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Le 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: l'homson Reuters Brasil, 2021, pag. 341

In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Le 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 333-334.



I - a descrição da necessidade da contra tação fundamentada em estudo técnico preliminar que cara terize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, antepro eto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execueão e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das conc ções de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as com osições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de ben, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o criterio de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiencia da forma de combinação desses parâmetros, para o ins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualilicação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e



julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou tecnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à part cipação de empresas em consórcio;

- X a análise dos riscos que possam com pometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei
- § 1º O estudo técnico preliminar a que :e refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o proplema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a pur nitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da con retação, e conterá os seguintes elementos:
- l descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a persolctiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades a a a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e os documentos que lhes dão suporte, que considerem intendependências com outras contratações, de modo a poss bilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que co siste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



VI - estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços unitários referenciais, das memorias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração poderão constar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um lodo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção ε à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento cu não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretencidos em termos de economicidade e de melhor aproveit n ento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponiveis;

X - providências a serem adotadas ela Administração previamente à celebração do contrato inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interde pendentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como de cista desfazimento e reciclagem de bens e refuncia, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sob e a adequação da contratação para o atendimento da nocessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar devera conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos



previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo té n co preliminar para contratação de obras e serviços comun de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qual dide almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, di ponsada a elaboração de projetos."

Nesta senda, com o azo de prover maior intercção ao presente instrumento, atenho-me a indigitar que os elementos mínimos foram observados, vide que à descrição da necessidade, bem como sua definição, em especial, há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anula – P(A, e, as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei N° 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do Art. 37, ambos, da Lei Complementar N° 101/2000, sendo eles:

(Constituição Federal)

"Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a as unção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamen ários ou adicionais;

(...)"

(Decreto-Lei N° 200/1967)

"Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte αu quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamer .€ qualquer atribuição



de fornecimento ou prestação de serv ços cujo custo exceda aos limites prèviamente fixados em lei.

(Lei Complementar N° 101/2000)

"Art. 16. A criação, expansão ou aperficoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

em que deva entrar em vigor e nos dois su oseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa ile que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano pluri, nual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 37. Equiparam-se a operações de cr∈d to e estão vedados:

(...)

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços."

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe na Aquisição de apólice de seguro para persecução da prestação do serviço público de estilo é hígida, vide qua, o serviço público posse i caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste, o que morn ente ao escólio do doutrinador Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29 Ed. Malheiros, 2004, in verbis:

"na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito faze tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é perm tido fazer o que a lei autoriza."

A de la constantina della cons



Com espeque no exposto acima, bem como na justificativa aprosentada alhures, acostada, vê-se que o bem como o qual se trata o presente edital é de suma importância a prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos munícipes.

Por conseguinte, e antes de proceder a uma aná ise acerca da minuta do édital no aspecto da legalidade, convém proceder à una breve explanação acerca da modalidade de licitação escolhida para a acu sição dos serviços descritos no primeiro parágrafo desse texto.

O pregão foi criado pela Medida Provisória nº ... 26, de 04 de maio de 2000 - convertida em lei, qual seja a de nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - para ser aplicada apenas pela União nas aquisições c e bens e serviços com uns, abrangência esta posteriormente ampliada no sent do de permitir aos demais entes federados se utilizar desta modalidade lic tatória e também o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Decreto Municipal 026 de 19 de fevereiro de 2020 que regulamentavam a obrigatoriedade de da utilização da modalidade Pregão, na forma eletrônica. Com o advento da Lei Federal Nº 14.133/2021, os referidos normativos foram ostracizados entretanto, ao que concerne a modalidade pregão, houve a manutenção da exegeses daqueles diplo mas legais, pois, quando da aquisição de bens e a contratação se serviços com uns pelos entes federativos, conforme art. 29 da Lei Tederal, a saber:

"Art. 29. A concorrência e o pre a seguem o rito procedimental comum a que se refere c art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o obje c possuir padrões de desempenho e qualidade que possar ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de espec ficações usuais de mercado."

And the second



Vejamos o posicionamento doutrinário:

"Nos termos do §2° do artigo 17, tanto no pregão como na concorrência deve-se adotar preferen ialmente o formato eletrônico, admitindo-se a utilização la forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

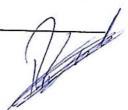
(...)

O pregão será a modalidade adotada par la aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padró de desempenho e qualidade que possam ser objetivamen e definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de marcado.

Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominante mente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exe cutados os serviços de engenharia comuns.

Serviço comum de engenharia é todo ser /i o de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente pa de desempenho e qualidade, de manuten ao, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis características originais dos bens. Nout o prumo, se o serviço especial, por sua alta heterogeneidade o complexidade, não se enquadrando no conceito de serviço comum de engenharia, o pregão não poderá ser utilizado."3

³ In TORRES, Ronny Charles, Leis de licitações públicas comentadas, 12ª Ed., S. o l'aulo: Juspodivm, 2021, pag. 96 197.





Acerca da determinação da utilização do pregă: eletrônico, prevê a Or entação Normativa n° 54/2014, de lavra da emérita Advocacia geral da União, a saber:

"Compete ao agente ou setor técnico da ad ministração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão utidico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicavel."

Há de obtemperar que, muito embora possa ser inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei N° 1.666/93, deva ser denovido, tal intelecção é despiciente, vide que o novel diploma legal não se tra a de uma disrupção, mas sim de um conde sidor dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento mutatis mutandis, engendrado pelo, já citado, afamado doutrinador Marçal J. sten Filho, a saber:

"Considerando a mesma temática sob o in co enforque, deve-se admitir que a jurisprudência produzir a a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as mod ficações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessida de de revisão de entendimento."4

O pregão eletrônico vem sendo cada vez mais ut izado para realizar as compras e contratações públicas em razão da transparência e agilidade do projesso.

⁴ In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.



A transparência, acessibilidade para particio ção e rapidez dos processos, possibilitam mais competitividade entre o lornecedores e com isto, há uma redução de custos nas compras públicas.

É certo que a definição legal de bens e serviços comuns não é precisa e pela leitura do texto legal acima transcrito, conclui-se que o que determina ser um bem ou não comum, é a possibilidade de delinição do padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usais no mercado.

No caso em tela a modalidade em voga é a preterível, vide que a aquisição dos materiais em voga é algo pertinente para conte munícipe, além de ser produto de portifólio de ampla gama de empresas, e a modalidade escolhida permite ampliar a competitividade do certamo. Além disso a forma escolhida evita a aglomeração de pessoas, o que o preterível vide as reminiscências do cenário pandêmico.

Todavia, para o fim de facilitar o trabalho hermenêutico dos operadores do direito, findou o governo federal por edizor, em 08 de agosto de 2000, o Decreto nº 3.555, que traz, nos seus anexos, un rol exemplificativo do que seria bens e serviços comuns, lista está, seguida pela Prefeitura de Itabaiana quando da edição do Decreto Municipal nº 04/2006 e Decreto 026/2020, bem como eventuais alterações posteriores.

Por estas razões, vê-se o correto enquadramento do objeto desta licitição à modalidade escolhida. Digo isso por existir autorização legal de sua aplicação ao caso concreto, cujo objeto é a contratação de empresas seguradora para realizar as apólices de seguro dos veículos pertencentes a Secretaria de Educação que compõem a frota de veículos desta Prefeitura, no exercício de 2022, face a discricionariedade de sua escolha, optado por utilizá-

Jan de la companya della companya della companya de la companya della companya de



la nos exatos moldes permitidos pelo art. 1º da Lei do Pre ão. Acerca do tema, cito, novamente, Marçal Justen Filho⁵:

"O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qua itativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais Precisan 2 te, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso Parque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada a si práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combusival ou programas de computador. A variação de preços não abrunçe a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória."

Ultrapassadas esta breve explanação propedêntica, passo à análise do edital.

De acordo com o disposto no art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14. 33/21, do Termo de Referência, anexo do edital constará todas as especificações técnicas hábeis a lastrear a plena compleensão do objeto, prevê, in verbis:

" Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram se:

XXIII - termo de referência: documento necesi frio para a contratação de bens e serviços, que deve con er os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua nature a, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que cons s e na referência aos estudos técnicos preliminares correspondence, ou, quando não for

2021, 1 r.d., São

^{&#}x27;In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 445.

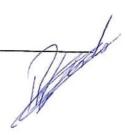


possível divulgar esses estudos, no extrata aos partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, cons derado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada per progão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do forneceas
 i) estimativas do valor da contratação, acamanhadas dos preços
- unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros ut la ados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado:

j) adequação orçamentária;".

Da análise acurada dos autos do procedimento licitatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, pois, conforme supramencionado, consoante se pode ver ficar do Termo de Referência redigido pela autoridade competente, opo tunidade na qual apresentou a necessidade que é Contratações de empres as especializadas em locação de tendas e cadeiras para serem utilizados em evientos para o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Meio Ambiento Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, além disso é um ser viço individualizável, que pode e deve ser feito na modalidade Pregão, tendo em vista a natureza da con ratação. O pregão na forma eletrônica decorre da imposição legal acima apresentada, o que é também vantajoso para Administração Municipal, face a ampliação da concorrência e a efetiva busca pela melhor poposta.





A forma eletrônica é uma tendência nacional e quando se trata de verbas federais, uma imposição.

Outrossim, A contratação se dará através do listema de Registro de Proços.

O Registro de Preços é um contrato normativo onstituído como um carlastro de produtos e fornecedores, selecionados med ante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados o es mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Lic tações e Contratos Administrativos, pg. 144).

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprehente a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja postível a contratação de items isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia, as regras dos §§1º e 2º do artigo 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quar do for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e económica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trala o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pe quisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão pu entidade.

De qualquer forma, a decisão final envolve cor tornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo orgão contratante, meciante justificativa baseada nos elementos legalmento definidos.

os.



Ademais, o edital do pregão definiu o objeto do certame, bem como cu npriu as demais exigências constantes em lei, quais se ja, a habilitação, os critérios de aceitação das propostas e as sanções por madimplemento, bem co no a aplicação do teor da Lei Complementar nº 123/06 como condição de validade e eficácia do Edital, bem como a observância do §1°, do art. 46, c/c §1, do Art. 47, ambos, da Lei Federal N° 14.133/2021, se amos:

"Art. 40. O planejamento de compras de erá considerar a expectativa de consumo anual e observa o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conte os elementos previstos no inciso XXIII do caput do ar . 5º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferenc a mente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos podutos e das regras para recebimentos provisório e definitir quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e des condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atend€rão aos princípios:

- I da padronização, considerada compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de de sempenho;
- II do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)



Art. 48. Poderão ser objeto de exect ção por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que onstituam área de competência legal do órgão ou dentidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente no minadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

 II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirios co;

IV - definir forma de pagamento mediar te exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. (...)"

Insta asserir, ainda, que o Termo de Referência bserva a Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 202., que regulamenta a con ecção do referido instrumento a nível nacional. Mu to embora possa ser aventado que tal normativo tem aplicação cogente some to à esfera nacional, este é aplicável, no que couber, na forma do art. 187, da le Federal N° 14.133, con orme entendimento doutrinário:

"Os demais entes federativos são titulares de competências insuprimíveis. Entre elas, encontra-se con oder de regular os

e regular os

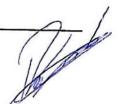


assuntos de seu interesse. No exercício de tal competência, os referidos entes podem optar por a ll car os regulamentos editados pela União. Essa é uma faculdo de abrangida na sua própria competência. A previsão do art. 187 não acrescenta qualquer elemento normativo no sistema jurídico brasileiro. Não implica obrigatoriedade da aplico ço dos regulamentos federais no âmbito dos demais entes federativos, o que acarretaria a sua inconstitucionalidade. E não dispensa a necessidade de ato regulamentar especifo co, a ser editado por cada um dos entes federativos, caso es utem conveniente e satisfatório adotar a aplicação de regulam ento federal."6

Além do mais, pari passu, consta dos autos designação, por parte da autoridade competente e através de portaria, da figura do pregoeiro — bem con o da equipe de apoio —, a quem incumbirá dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação, conforme determina o art. 6º, da Lei Municipal nº 2.705/2023.

In extremis, aduzo sobre que toda a fase preparatória deves ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Por al Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforne impinge determina o a t. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, e que, ao nenos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1º, e diploma legal, deverá ser publicado o Termo de Referênca e o estudo técnico prel minar, conforme preconiza a vox legis do Acórdão N° 2076/2023 — plerário, ei-lo:

^a In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas II a i 14.133/2021, I a Ed., São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1767.





"9.2. dar ciência ao HGeRJ acerca da ocorrência das seguintes irregularidades, que não deverão constar os editais dos futuros certames, sob pena de responsabilização o agentes envolvidos:

9.2.1. falta de publicação, junto com o e lital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares;"

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação do sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que cricu novos tipos penais (cri nes contra as finanças públicas) - com a finalidade do principais constitucionais da Administração Pública, con tidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, após instruções retratadas lícima e análise da Profuradoria acerca da observância das exigências acima apresentadas para se ilcançar a legalidade da minuta do edital e do termo de contrato administrativo a ser firmado com a vencedora do certame, opino pela possibilidade jurídica da contratação em voga, salvo melhor juízo, opo tunidade em que esse entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 17 de março de 2025

Rubens Danilo Soares da Cunha